

Inquérito Civil n. 06.2022.00001162-4

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e SILVANO PITZ, ora COMPROMISSÁRIO, brasileiro, agricultor/comerciante, inscrito no CPF 089.506.439-87, com endereço na Rua José Antônio Aloísio Kretzer, S/N, Morro da Glória, Antônio Carlos/SC, telefone: (48) 98413-1897, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2022.00001162-4, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85 e 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB e art. 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX da CRFB e arts. 81, inciso III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII da CRFB impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...] IV – defesa do consumidor":

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6°, inciso I, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado



de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 10, caput, e art. 39, inciso VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que no fornecimento de produtos *in natura* será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente o seu produtor (art. 18, § 5º, do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, e os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, § 6º, do CDC);

CONSIDERANDO que o fabricante, o produtor e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos ocasionados aos consumidores por defeitos decorrentes de fabricação, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, inclusive de caráter difuso por defeito do produto (art. 6º, inciso VI, e art. 12, caput, do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, § 1º, inciso II, do CDC);

CONSIDERANDO que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à saúde e à vida dos consumidores:

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento Sem Risco, instituído pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina por meio do Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010 e renovado por meio de parcerias estabelecidas no Termos de Cooperação Técnica ns. 342/2014 e 048/2016, com as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde e da Segurança Pública, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), Empresa de



Pesquisa Agropecuária (EPAGRI), Vigilância Sanitária Estadual (DIVS), Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e Superintendência Federal da Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (SFA/MAPA), entre outras organizações signatárias, cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde dos agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que a amostra de berinjela, coletada da produção do COMPROMISSÁRIO e analisada por intermédio de laboratório acreditado na pesquisa de resíduos químicos em alimentos, foi considerada FORA DA CONFORMIDADE por conter "Clotianidina0, ingrediente ativo não autorizado para a cultura, conforme Resolução RE nº 1.127 de 26/04/19 (DOU de 29/04/19) e nº 958, de 04/03/21 (DOU de 08/03/21)" e por conter "Procimidona", ingrediente ativo não autorizado para a cultura, conforme Resolução RE nº 3.851, de 24/09/20 (DOU de 28/09/2019)", estando, assim, IMPRÓPRIA para consumo (fls. 2 e 3-5);

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

O presente Termo de Ajustamento de Conduta ter por escopo impedir a produção e comercialização, pelo COMPROMISSÁRIO, de alimentos com resíduos de agrotóxicos em desacordo com a legislação - uso proibido, uso não autorizado e/ou uso acima do limite máximo de resíduo legalmente permitido - e contribuir para a implementação do rastreamento da origem do cultivo agrícola, visando a identificar o responsável pela produção, e para o monitoramento da qualidade dos produtos.

2 DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER DO COMPROMISSÁRIO:

CLÁUSULA 2ª - BOAS PRÁTICAS AGRÍCOLAS

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de adotar boas práticas



agrícolas, consistentes, entre outros objetivos, na seleção da área de cultivo, no manejo da fertilidade e da sustentabilidade do solo, na seleção de sementes e no manejo de culturas, no controle do uso de insumos e substâncias químicas, físicas e biológicas, na proteção aos recursos hídricos e nos cuidados periódicos da saúde dos seus familiares, colaboradores e de si próprio, apoiando-se nos órgãos governamentais municipais, estaduais e federais da Agricultura, para acesso aos programas de produção segura de alimentos e/ou às tecnologias de produção integrada quando alguma destas lhe for apropriada, ou, ainda, no suporte da assistência e responsabilidade técnicas oferecidas por profissionais habilitados da área agronômica, tendo sempre como objetivos principais a proteção da saúde dos agricultores, dos consumidores e do meio ambiente, a garantia de conformidade do produto agrícola e a preservação da boa-fé nas relações de consumo.

Parágrafo único: Para efeito de auxiliar no cumprimento da presente obrigação, deve o COMPROMISSÁRIO consultar, preferencialmente, a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), que dispõe de unidades de extensão em parceria com as Prefeituras Municipais e de programas diversificados para a agricultura, além de informações, ferramentas tecnológicas e pesquisas científicas de apoio à produção segura de alimentos.

CLÁUSULA 3ª - RECEITUÁRIO AGRONÔMICO

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de usar somente agrotóxico registrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e cadastrado pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Santa Catarina (CIDASC), desde que prescrito em receituário agronômico específico para a cultura, emitido por profissional habilitado mediante visita deste à lavoura, de acordo com as orientações do rótulo e/ou bula do produto agrotóxico, observando-se, com exatidão, as técnicas de pulverização, a regulagem dos equipamentos, as condições climáticas exigidas no momento da aplicação e o período de carência pós-aplicação, antes de realizar a comercialização do alimento por intermédio de terceiro ou diretamente ao consumidor.

CLÁUSULA 4ª - IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM



O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de somente vender alimentos de origem vegetal com a respectiva identificação de origem do produto, que deve ser efetuada de acordo com a Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, por intermédio do cadastro de produção primária do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+) ou por outro meio físico ou digital que lhe seja mais apropriado para cumprir a presente obrigação, a sua escolha, desde que informe, no mínimo, o nome do produtor primário (razão social, nome de fantasia), inscrição estadual ou CPF ou CNPJ, endereço completo, peso ou unidade, código de rastreabilidade do produto, número do lote ou lote consolidado, nome da espécie vegetal, a variedade ou cultivar e a data da colheita.

CLÁUSULA 5ª - MONITORAMENTO DE CONTROLE

O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a pagar 2 análises laboratoriais de resíduos de agrotóxicos por ano, nos 12 (doze) meses seguintes à assinatura do presente termo.

Parágrafo primeiro: Para o cumprimento da obrigação desta Cláusula, admitir-se-á somente a prestação do serviço de análise laboratorial de resíduos de agrotóxicos realizada por laboratório com acreditação no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), na Norma de Gestão da Qualidade para Laboratórios Analíticos ABNT ISO IEC 17025, mediante a pesquisa de, no mínimo, 230 ingredientes ativos de agrotóxicos por amostra.

Parágrafo segundo: A amostra de produto vegetal a ser submetida à análise laboratorial prevista no *caput* da presente Cláusula será coletada, a partir de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do presente termo, por órgão de fiscalização agropecuária ou de vigilância sanitária.

Parágrafo terceiro: O órgão de fiscalização responsável pela coleta será acionado pelo Ministério Público e deverá informar ao COMPROMISSÁRIO, com antecedência mínima de 15 dias, a data e a hora em que será realizada a referida coleta, sendo de responsabilidade do COMPROMISSÁRIO fornecer o material necessário para cada coleta.

Parágrafo quarto: O COMPROMISSÁRIO arcará com os custos da análise laboratorial de cada amostra e deverá orientar o laboratório a enviar o laudo



de cada análise laboratorial em documento eletrônico portável (tipo PDF), a esta Promotoria de Justiça, ao Centro de Apoio Operacional do Consumidor (CCO) e ao **COMPROMISSÁRIO**.

CLÁUSULA 6ª - DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

Pelos danos decorrentes da comercialização de alimentos com resíduos de agrotóxicos em desconformidade com os parâmetros legais, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de pagar em prol do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 e regulamentado pelo Decreto Estadual n. 808/12, a MEDIDA COMPENSATÓRIA no valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), dividida em 3 parcelas, mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em 30 de outubro de 2022.

Parágrafo único. A comprovação desta obrigação deverá ocorrer em até 10 (dez) dias após o efetivo pagamento por meio da apresentação de comprovante de quitação a esta Promotoria de Justiça, pessoalmente ou pelo email: biguacu02pj@mpsc.mp.br.

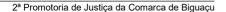
CLÁUSULA 7ª - DO DESCUMPRIMENTO - MULTA COMINATÓRIA

O **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais) ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), sempre que constatada:

Parágrafo Primeiro: Desconformidade por laudo de análise laboratorial de amostra, coletada em seu estabelecimento, do mesmo tipo de alimento e do mesmo produtor/fornecedor identificados no presente termo de compromisso; e

Parágrafo Segundo: Descumprimento das obrigações assumidas nas Cláusulas Primeira à Quinta;

Parágrafo Terceiro: A multa cominatória fixada na Cláusula 7ª é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as obrigações descumpridas.





CLÁUSULA 8ª - OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLIICO não adotará qualquer medida judicial de cunho civil contra o **COMPROMISSÁRIO**, no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajuste de condutas seja integralmente cumprido.

CLÁUSULA 9ª - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, sendo tal data o marco para o cumprimento e comprovação das obrigações;

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei 7.347/85.

Biguaçu, 28 de setembro de 2022.

[assinado digitalmente]

MARCO ANTONIO SCHÜTZ DE MEDEIROS

Promotor de Justiça

SILVANO PITZ Compromissário

IRANI HIPÓLITO DA SILVA Advogado (OAB/SC n. 28.856)